



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003798/2017-27

Reg. Col. nº 1256/2018

Acusados: Alex Fabiano de Lima
Fábio Figueiroa Sanchez
Marisa Figueiroa Belmonte Sanchez

Assunto: Infração ao inciso I c/c inciso II, letra “b”, da Instrução CVM nº 08/1979:
Manipulação de preços – Contratos futuros de milho

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Nesse processo, julgamos se Alex¹, Fábio e Marisa manipularam o preço de contratos futuros de milho entre 02.04.2015 e 27.08.2015. A manipulação de preços no mercado de valores mobiliários é infração administrativa, definida no item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução.

II. MÉRITO

II.1 Materialidade

2. Na minha avaliação, a manipulação dos preços de contratos futuros de milho restou demonstrada por um conjunto robusto de provas.

3. Destaco, em primeiro lugar, o padrão de atuação de C.G. e Marisa nos momentos em que essa última realizava operações com contratos futuros de milho. Embora C.G. fosse um operador costumeiro do mercado, observa-se que, sempre que Marisa colocava ofertas no livro, C.G. passava a atuar fortemente na ponta contrária de modo a deslocar o preço e

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

viabilizar a realização, por Marisa, de negócios em condições mais favoráveis do que aquelas que estavam originalmente disponíveis.

4. Os três exemplos detalhados no relatório demonstram essa mecânica de modo bastante evidente. Em todas as oportunidades, Marisa apregoava ofertas em condições melhores do que as disponíveis no livro. Ato contínuo, C.G. passava a atuar fortemente na ponta oposta induzindo o mercado a se mover na direção que viabilizaria o fechamento dos negócios de Marisa.

5. A recorrência do padrão de atuação dos acusados é uma forte evidência da existência do processo ou artifício previsto na descrição do tipo administrativo. Sobre esse ponto, lembro que a acusação abrange um período de aproximadamente cinco meses (de 02.04.2015 a 27.08.2015), durante o qual Marisa atuou em 61 pregões, sendo que, em todos os momentos em que essa acusada atuou, C.G. operava com o propósito de mover o preço de mercado dos contratos futuros de milho, por meio da criação de pressão compradora ou vendedora nos papéis.

6. Há nos autos outras provas que corroboram essa conclusão. É o caso, por exemplo, das mensagens eletrônicas trocadas entre Maria e Alex e os operadores que lhes atendiam, em parte transcritas no relatório.

7. Ainda mais eloquentes são as provas de que o produto do ilícito foi repartido entre os acusados. Nesse sentido, noto que a SMI logrou rastrear a distribuição dos recursos financeiros obtidos ilicitamente por Marisa. Há coincidências de datas e valores entre os resgates feitos por Marisa de sua conta na corretora e as transferências realizadas em favor de Fabio² - e demonstram que, da vantagem financeira indevidamente obtida por essa investidora, o valor de R\$199.200,00 foi transferido para Fabio e, esse, por sua vez, transferiu cerca de R\$95 mil para Alex³. Vale ressaltar que Fabio afirmou que Alex não prestou nenhum serviço para ele ou para a sociedade de agentes autônomos de que era sócio, o que, em tese, poderia justificar as mencionadas transferências bancárias⁴.

² Figura 33 do item 101 do termo de acusação.

³ Item 97 e seguintes do termo de acusação e doc. nº 0372415, doc. nº 0372416, doc. nº 0397819 e doc nº 0397823.

⁴ Doc. nº 0459890 e doc. nº 0481825.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Destaco também terem restado fartamente demonstrados os vínculos mantidos entre Marisa, seu filho Fabio e Alex (que controlava a conta da C.G.). Irei explorar esse ponto na próxima parte deste voto, quando da análise da autoria.

9. Outro elemento importante é o elevado percentual de acerto da acusada em suas operações⁵. Embora entenda que os resultados, isoladamente considerados, não autorizam uma condenação em sede de processo administrativo sancionador, entendo que no caso se trata de mais um elemento a indicar que os lucros de Marisa resultaram de operações que falsearam o mercado.

10. De outro lado, vê-se que C.G. sofreu expressivos prejuízos nos negócios com futuro de milho realizados no período. Analisando os fatos, entendo não haver dúvidas de que os negócios realizados em nome de C.G. com contratos futuros de milho ocorreram em condições desfavoráveis e que não objetivavam salvaguardar os interesses do comitente, mas manipular o mercado, pressionando os preços na direção que favorecia Marisa.

11. Solicitada a prestar informações, C.G. afirmou que, em 28.10.2015, o contrato mantido com Alex foi rescindido “*em virtude do conhecimento de fatos que sugeriram a ocorrência de fraude nas operações encabeçadas por este, em nome e no interesse da C.G.*”⁶.

12. Do mesmo modo, os indícios de fraude levaram a corretora por meio da qual Marisa e C.G. efetuavam suas operações a encerrar a conta da acusada bem como a rescindir o contrato de distribuição de valores mobiliários com a sociedade de agentes autônomos de investimento que atendia Marisa e C.G., que tinha Fabio (filho de Marisa) como um dos sócios⁷.

13. Diante de todo o exposto, parece-me evidente que o atuar de C.G. e Marisa, nos momentos em que a segunda operou no mercado contratos futuros de milho, não se tratou de mera coincidência, mas de um esquema previamente engendrado para produzir um resultado específico – o falseamento das condições de mercado, com o objetivo de permitir

⁵ Como já exposto no relatório, no início das investigações, considerando somente os negócios realizados por Marisa entre 02.04.2015 e 29.07.2015, a BSM identificou, além do altíssimo índice de day trades lucrativos (cerca de 93%), que 70% dos negócios fechados pela investidora tiveram a C.G. como contraparte.

⁶ Ofício nº 40/2018/CVM/SMI/GMA-2 e resposta (doc. nº 0459893 e doc. nº 0485771).

⁷ Doc. nº 0343197.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que Marisa concretizasse negócios a preços melhores do que aqueles que o mercado, salvo o emprego do artifício, praticava naqueles momentos.

II.2 Autoria

Alex

14. Alex é apontado pela SMI como a pessoa responsável pela tomada de decisões de investimento realizadas em nome da C.G. em todo o período analisado.

15. Assiste razão à Acusação.

16. Alex era o representante da C.G. e pessoa autorizada a emitir ordens em nome da empresa, conforme consta do cadastro dessa investidora nas quatro corretoras por meio das quais fazia as operações com contratos futuros de milho⁸.

17. Conforme já demonstrado nesse voto, a comunicação de Alex com os operadores dessas corretoras se dava por meio de mensagens eletrônicas em que esse acusado utilizava conta e senha em seu próprio nome, demonstrando de maneira inequívoca que era ele o responsável por realizar as operações de investimento em nome de C.G.

18. Nesse aspecto, vale notar que o relacionamento de Alex com C.G. se deu, inicialmente, por meio de vínculo empregatício e, posteriormente, por contrato comercial. Segundo a própria Acusação, Alex moveu ação judicial trabalhista questionando o segundo período, que resultou em sentença para “reconhecer a ineficácia do pacto de autônomo e declarar o vínculo empregatício de 2/12/2012 até 28/10/2015, na função de analista de mercado”. Segundo defesa de Marisa e Fabio, o presidente da empresa era “a pessoa que efetivamente decidia e emitia as ordens que eram executadas pelo funcionário da C.G., Alex”, e a reclamação trabalhista proposta por Alex frente à empresa teve sua procedência reconhecida e, portanto, a existência de relação de subordinação empregador-empregado.

19. O argumento não merece prosperar.

20. Primeiramente, a sentença não afirmou que Alex era ou não o responsável exclusivo por tomar as decisões de investimento em nome de C.G. mas, tão somente, reconheceu como de emprego o vínculo existente entre Alex e C.G. no período aqui analisado. A subordinação

⁸ Conforme fichas de cadastro, doc. nº 0268816.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

inerente ao vínculo empregatício não diz nada sobre a suposta autonomia ou não de Alex para tomar decisões de investimento em nome da empresa.

21. Além disso, a decisão do juízo do trabalho foi baseada em aplicação do ônus probatório, ao considerar que, por ter Alex começado seu vínculo com C.G. por meio de regular contrato de trabalho e, posteriormente, esse vínculo ter sido encerrado para dar origem a contrato comercial, caberia à empresa reclamada comprovar que o novo vínculo não preenchia os requisitos do empregatício, nos seguintes termos:

“A preposta da reclamada afirmou, em seu interrogatório, que *‘no início do contrato o reclamante foi admitido como empregado, com registro em CTPS, pelo prazo de 90 dias, para desempenhar as mesmas atribuições do período posterior’*, o que presumiu a isonomia das condições de trabalho, entre o lapso de vínculo de emprego, reconhecido pela tomadora e aquele em que houve a formalização empresarial, para a prestação de serviços comerciais autônomos.

Essa circunstância atribuiu, à reclamada, o ônus de demonstrar a opção inequívoca do trabalhador, em alterar a natureza do vínculo jurídico que mantiveram até 1º/12/2012, à luz da impossibilidade legal de modificação unilateral do contrato firmado em 3/9/2012.

Desse encargo probatório, porém, a reclamada não se desvencilhou, limitando-se a alegar a adequação da atividade laborativa aos aspectos formais observados a partir de 2/12/2012, com a instituição do autor como personalidade jurídica e o suposto repasse remuneratório por emissão de notas fiscais, o que presumiu a fraude perpetrada na mudança pactual.

Não bastasse isso, a mesma preposta afirmou ainda que *‘reclamante recebia o valor fixo de _ reais mediante emissão de nota fiscal’* e que *“o referido valor foi majorado para _ no último ano da prestação de serviços’*, em manifesta contradição com a suscitada forma autônoma de desempenho da atividade pelo laborista, diante da ausência de fundamento jurídico para o repasse de montantes fixos a um prestador de serviço com personalidade jurídica, independente da produtividade ou do resultado das operações aperfeiçoadas na análise mercadológica.

A reclamada, da mesma forma, não se acautelou sequer em trazer aos autos o eventual e suposto contrato de prestação de serviços, que alegou ter firmado com o reclamante, na condição de pessoa jurídica, como indício da autonomia laborativa e da suscitada eficácia da alteração pactual, que levou a efeito no momento da ruptura do vínculo empregatício em 1º/12/2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Irrelevantes as assertivas da tomadora, ou ainda da testemunha que conduziu, tendentes a demonstrar o caráter autônomo da prestação de serviços do autor, haja vista que o pacto empregatício inicial, modificado a partir de 2/12/2012, sem a prova da manifestação plena e inequívoca da vontade do laborista em se sujeitar à referida mudança, com a confessa permanência de todas as condições de trabalho do período de vínculo empregatício, no lapso subsequente e com o repasse de valores mensais fixos, a títulos contraprestacionais, evidenciaram a ineficácia do ato jurídico formalmente aperfeiçoado pela ré.”

22. Os ganhos obtidos por Alex com as operações descritas foram recebidos por meio de transferência bancária realizada por Fabio contendo parte do produto do delito no valor total de R\$95.019,00.

23. Vale ressaltar que o mencionado acusado não se manifestou sobre os fatos a despeito das diversas oportunidades para tanto.

24. Ante o exposto, voto pela condenação de Alex.

Fabio e Marisa

25. Apesar de a Acusação não ter logrado produzir provas cabais de participação de Fabio na trama fraudulenta descrita e de ele e Marisa terem alegado que era ela quem emitia as ordens para sua própria conta, entendo que os indícios apontados pela Acusação são robustos, múltiplos e convergentes e, portanto, aptos à conclusão de que Fabio era quem atuava por meio da conta de Marisa.

26. É incontroverso que Fabio realizou operações para sua conta em dezesseis pregões envolvendo contratos futuros de milho, entre 22.07.2014 e 11.03.2015, e, pouco depois, a partir de 02.04.2015, operações com o mesmo ativo passaram a ser realizada por meio da conta de Marisa, utilizando a mesma corretora que o filho utilizara.

27. Fabio também não nega que conhecia e que manteve contatos profissionais com Alex, pois ambos residem na mesma cidade e atuaram na mesma sociedade de agentes autônomos de investimento nos anos de 2012 e 2013.

28. Outro indício robusto de participação voluntária de Fabio reside nas transferências bancárias feitas em favor de Alex, contendo parte do produto do ilícito, sendo que Marisa e seu filho não apresentaram motivo idôneo a justificá-las.

29. Ainda, as mensagens de texto, realizadas em nome de Marisa, continham jargões de mercado geralmente restritos a profissionais que nele atuam. Nesse aspecto, procede o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

argumento da SMI de que “o vocabulário utilizado nas transmissões de ordens por Skype e pelo aplicativo WTM são típicos de operadores de mercado, caso do agente autônomo de investimento Fábio e de Alex, e não de uma senhora de mais de 60 anos que nunca havia atuado no mercado”.

30. Esses mesmos indícios permitem concluir que a atuação de Marisa se deu por meio da autorização para a utilização de seu nome para realização da manipulação de preços por seu filho Fábio em coordenação com Alex, não sendo ela quem efetivamente enviava as ordens aos operadores da corretora. O relevante benefício financeiro obtido em poucos meses de atuação e a transferência de parte dele para Fabio e Alex são mais um indício de participação voluntária de Marisa para a infração objeto deste PAS.

31. Assim, voto pela condenação administrativa de Fabio Sanchez e de Marisa Sanchez por manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, em violação da Instrução CVM nº 08/1979.

III. DOSIMETRIA

32. Passo, por fim, à fixação das penalidades.

33. Inicialmente, considero que, apesar de o tipo administrativo de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários não exigir a obtenção de vantagem financeira para sua consumação, deve ser considerado que os Acusados lograram obter a vantagem econômica, em valores da época, de R\$341.806,50, sendo que desse total, foram distribuídos R\$95.019,00 para Alex, R\$104.181,00 para Fabio e o restante permaneceu com Marisa (R\$142.606,50).

34. Levo em consideração, como circunstâncias agravantes, **(i)** a prática reiterada e sistemática da conduta irregular por mais de 60 pregões e durante um período de quase cinco meses e **(ii)** o fato de a manipulação de mercado ter resultado em elevado prejuízo para a C.G.

35. Pesa contra Alex também o fato de ter praticado o ilícito com violação da confiança que devia à C.G., empresa com a qual mantinha contrato (ou, nos termos da sentença trabalhista mencionada, vínculo de emprego).

36. Por outro lado, tenho que os bons antecedentes dos Acusados constituem circunstância atenuante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

37. Nesses termos, voto pela condenação dos mencionados Acusados à penalidade de multa pecuniária no valor de: Alex, R\$292.033,96, equivalente a duas vezes e meia o valor atualizado da vantagem econômica indevida por ele obtida; Fábio, R\$256.154,16, equivalente a duas vezes o valor atualizado da vantagem econômica indevida por ele obtida; e Marisa, R\$350.632,53, equivalente a duas vezes o valor atualizado da vantagem econômica indevida por ela obtida.

38. As penalidades de multa foram calculadas com base nas vantagens econômicas individuais obtidas em decorrência do ilícito⁹ e serão atualizadas pelo IPCA¹⁰ desde setembro de 2015, mês imediatamente posterior à realização da última operação irregular, conforme anexo a este voto.

IV. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de:

- i. Alex Fabiano de Lima, à penalidade de multa no valor de R\$292.033,96 (duzentos e noventa e dois mil trinta e três reais e noventa e seis centavos), por manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, infração administrativa definida no item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução;
- ii. Fabio Figueiroa Sanchez, à penalidade de multa no valor de R\$256.154,16 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), por manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, infração administrativa definida no item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução; e
- iii. Marisa Figueiroa Belmonte Sanchez, à penalidade de multa no valor de R\$350.632,53 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), por manipulação de preços no mercado de valores mobiliários,

⁹ Nos termos do artigo 11, II da Lei nº 6.385/1976 e §1º, III, do mesmo artigo.

¹⁰ A correção monetária pelo IPC-A está disponível no site do Banco Central do Brasil, no instrumento “calculadora do cidadão” em <http://www.bcb.gov.br>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

infração administrativa definida no item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução.

40. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 158/2018/CVM/SGE¹¹, para as providências que julgar cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹¹ Doc. SEI nº 0569578.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANEXO ÚNICO– ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À VANTAGEM ECONÔMICA

Acusado	Vantagem Econômica Obtida	Vantagem Econômica Obtida Atualizada – IPC-A*	Multa (em relação à Vantagem Econômica Obtida)	Multa (R\$)
Alex	R\$ 95.019,00	R\$ 116.813,58	2,5	R\$ 292.033,96
Fábio	R\$ 104.181,00	R\$ 128.077,08	2,0	R\$ 256.154,16
Marisa	R\$ 142.606,50	R\$ 175.316,27	2,0	R\$ 350.632,53

* A correção monetária pelo IPC-A está disponível no site do Banco Central do Brasil, no instrumento “calculadora do cidadão” em <http://www.bcb.gov.br>.

Índice de correção monetária entre agosto de 2015 e abril de 2020 (mais recente disponível na data do julgamento): 1,2293708